

Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 30, DE 23 DE JUNHO DE 2004

Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes,
Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E SEUS OBJETIVOS

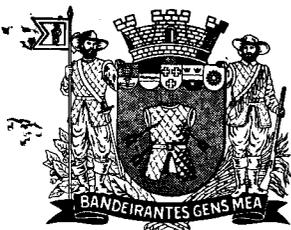
SEÇÃO I DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º Esta lei complementar dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público Municipal, nos termos do inciso V do artigo 206 da Constituição Federal, do artigo 251 da Constituição do Estado de São Paulo, da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes, e tendo como princípios:

- I - a gestão democrática da educação;
- II - o aprimoramento da qualidade do ensino público municipal;
- III - a valorização dos profissionais de ensino;
- IV - a escola pública gratuita de qualidade e laica para todos.

Art. 2º A valorização dos profissionais do ensino será assegurada nos termos deste Estatuto e do Plano de Carreira do Magistério Público Municipal, por meio de:

- I- condições dignas de trabalho para os profissionais do Magistério
- II- ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- III- aperfeiçoamento profissional continuado;
- IV- piso salarial profissional com proteção de remuneração;
- V- evolução funcional baseada nos níveis de titulação e incentivos de progressão por qualificação do trabalho docente;



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 30/04 – FLS. 2

VI- período reservado a estudos, a cursos de formação continuada, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

Parágrafo único. A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de Magistério.

Art. 3º A remuneração dos profissionais do Magistério será reajustada de acordo com a legislação salarial do Município de Mogi das Cruzes.

Art. 4º Este Estatuto, para efeitos legais, abrange os docentes e os especialistas de educação que desenvolvem atividades de ministrar, planejar, executar, avaliar, dirigir, orientar, coordenar e supervisionar o ensino.

SEÇÃO II DOS CONCEITOS BÁSICOS

Art. 5º Para os fins desta lei complementar, considera-se:

I- Cargo do Magistério: O conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao profissional do Magistério;

II- Classe: O conjunto de cargos da mesma natureza, igual denominação e igual padrão de vencimentos;

III- Série de Classes: conjunto de classes da mesma natureza, escalonadas de acordo com o grau de titulação mínima exigida;

IV- Carreira do Magistério: O conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, escalonados de acordo com o grau de titulação exigida e caracterizados pelo desempenho das atividades referidas no artigo anterior;

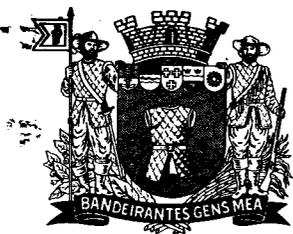
V- Quadro do Magistério: O conjunto dos cargos e das funções atividades de docentes e de profissionais que oferecem suporte pedagógico, privativos da Secretaria da Educação;

VI- Função: conjunto de atribuições conferidas aos profissionais do Magistério, pela Administração.

TÍTULO II DOS PROFISSIONAIS DO ENSINO

CAPÍTULO I DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I DO QUADRO DO MAGISTÉRIO



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 30/04 – FLS. 3

Art. 6º O Quadro do Magistério é constituído das seguintes classes:

I- classes de docentes da educação básica:

- a) Professor de Educação Infantil;
- b) Professor I de Ensino Fundamental;
- c) Professor II de Ensino Fundamental;

II- classes de especialistas de educação:

- a) Diretor de Escola;
- b) Vice-Diretor de Escola;
- c) Coordenador Pedagógico;
- d) Supervisor de Ensino;

SEÇÃO II DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 7º Os integrantes das classes de docentes exercerão suas atividades na seguinte conformidade:

I- Professor de Educação Infantil: na Educação Infantil, do maternal à Pré-Escola, e na Educação Especial;

II- Professor I de Ensino Fundamental: no Ensino Fundamental, da 1ª a 4ª séries, inclusive na Educação de Jovens e Adultos, e na Educação Especial;

III- Professor II de Ensino Fundamental: no Ensino Fundamental da 5ª a 8ª séries, inclusive na Educação de Jovens e Adultos, e na Educação Especial;

§ 1º Os professores II de Educação Física e de Educação Artística poderão atuar também, na Educação Infantil, no Ensino Fundamental de 1ª a 4ª séries e na Educação Especial, em suas respectivas áreas.

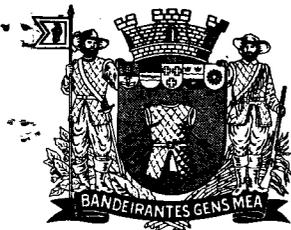
§ 2º Para atuação na Educação Especial terá preferência o docente que comprovar a habilitação específica na área.

Art. 8º Os ocupantes dos cargos de Especialistas de Educação atuarão nos Centros de Convivência Infantil e nas Escolas Municipais de qualquer nível de ensino.

CAPÍTULO II DO PROVIMENTO

SEÇÃO I DOS REQUISITOS

Art. 9º Os requisitos para provimento dos cargos do Quadro do Magistério ficam estabelecidos pelo Anexo I, que faz parte integrante desta lei complementar.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 30/04 – FLS. 4

SEÇÃO II DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 10. O provimento dos cargos dos profissionais do Quadro do Magistério dar-se-á por meio de nomeação:

I- em caráter efetivo, para os cargos das classes de docentes e para o cargo de Diretor de Escola conforme Anexo I desta lei complementar;

II- em comissão, para os demais cargos de especialistas de educação, conforme Anexo I desta lei complementar.

Art. 11. O provimento dos cargos do Quadro do Magistério, por nomeação, conforme anexo I desta lei far-se-á:

I.- por ingresso para os cargos das classes de docentes do Quadro do Magistério, através de concurso público de provas e títulos;

II- por acesso para o cargo de Diretor de Escola, mediante concurso interno de provas e títulos;

III- por acesso para o cargo de Supervisor de Ensino, mediante processo seletivo ou concurso interno de provas e títulos.

Art. 12. O provimento dos cargos do Quadro do Magistério por nomeação, em comissão, conforme for estabelecido em regulamento, far-se-á:

I- o de Vice-diretor de Escola, conforme consta do anexo I, parte integrante desta lei complementar;

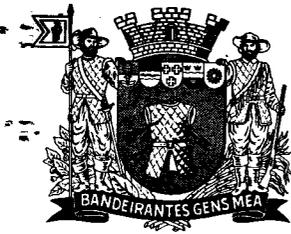
II- o de Coordenador Pedagógico conforme consta do anexo I, parte integrante desta lei complementar;

III- o de Supervisor de Ensino mediante processo seletivo ou concurso interno de provas e títulos, entre os Diretores de Escola efetivos na Rede Municipal de Ensino;

Parágrafo único. O servidor que for nomeado para o exercício de cargo de provimento em comissão deverá optar pelo vencimento de seu (s) cargo (s) efetivo (s) ou pelo vencimento do cargo em comissão.

SEÇÃO III DOS CONCURSOS PÚBLICOS

Art. 13. Os concursos de que trata esta lei complementar, serão realizados quando o número de cargos vagos atingir 5% (cinco por cento) do total dos cargos da mesma natureza, com a participação obrigatória da Secretaria Municipal de Educação –SME, de Mogi das Cruzes, por Comissão Especial nomeada pelo Prefeito ou por intermédio de entidade legalmente constituída, de comprovada atuação na área.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 30/04 – FLS. 5

Parágrafo único. O prazo de validade do concurso será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período, a contar da data da homologação.

Art. 14. Os concursos públicos reger-se-ão por instruções especiais que estabelecerão:

- I- a modalidade do concurso;
- II- as condições para o provimento do cargo e as vagas existentes;
- III- o tipo e o conteúdo das provas e a natureza dos títulos;
- IV- os critérios de aprovação e classificação;
- V- o prazo de validade do concurso.

Art. 15. As inscrições para o concurso público far-se-ão mediante o atendimento ao Edital, contendo todas as informações necessárias aos interessados.

SEÇÃO IV DA POSSE

Art. 16. A posse é o ato pelo qual o funcionário é investido em cargo público.

§ 1º A posse ocorrerá em cargos do Quadro do Magistério nos casos de:

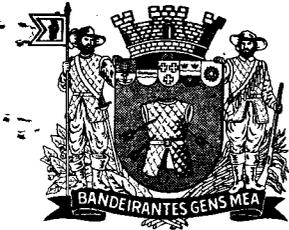
- I- efetivação por concurso de ingresso ou de acesso;
- II- nomeação para cargos em comissão.

§ 2º É competente para dar posse ao professor ou ao especialista de educação a autoridade investida nessa função, conforme disciplinar a legislação municipal.

SEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Art. 17. A fixação do local onde o professor ou o especialista de educação exercerá as atribuições específicas de seu cargo será feita por ato administrativo de lotação, que será expedido pelo Prefeito Municipal, após a escolha pela ordem de classificação no concurso.

Parágrafo único. O ocupante do cargo de magistério, afastado por licença de qualquer natureza, ou prestando serviços em órgão da Administração Municipal, Estadual ou Federal, terá assegurado o seu retorno à sua lotação de origem.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 30/04 – FLS. 6

Art. 18. O exercício do cargo terá início no prazo de 15 (quinze) dias contados:

- I- da data da posse;
- II- da data da publicação oficial do ato, em qualquer outro caso.

§ 1º Quando houver motivo relevante e devidamente justificado, excepcionalmente poderá ser alterada pela Secretaria Municipal de Educação – SME a forma de contagem do prazo de que trata o *caput* deste artigo.

§ 2º O professor ou o especialista de educação que não entrar no exercício do cargo dentro do prazo estabelecido neste artigo, resguardado o contido no § 1º, será exonerado.

Art. 19. É competente para dar o exercício ao professor ou especialista de educação a autoridade que lhe for imediatamente superior.

Art. 20. Salvo nos casos previstos neste Estatuto, o professor ou especialista de educação que interromper o exercício do cargo, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, ficará sujeito à pena de demissão por abandono do cargo.

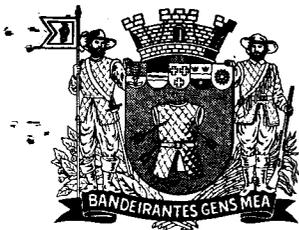
SEÇÃO VI DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 21. O estágio probatório é o período de tempo de 3 (três) anos, durante o qual o profissional do ensino efetivo será avaliado, para apuração da conveniência de sua permanência no serviço público.

Art. 22. Durante o período de estágio probatório, o profissional do ensino poderá ser exonerado do serviço público, nos seguintes casos:

- I- inassiduidade;
- II- ineficiência;
- III- indisciplina;
- IV- insubordinação;
- V- falta de dedicação ao serviço;
- VI- má conduta.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, o superior imediato do profissional do ensino, ouvido o Conselho de Escola quando docente, e respeitado o direito de defesa, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicará o fato à autoridade competente, cabendo à esta propor abertura do processo administrativo, nos termos da legislação vigente.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 30/04 – FLS. 7

Art. 23. Cumprido o estágio probatório e observado o disposto no § 4º, do artigo 41 da Constituição Federal, o profissional do ensino adquirirá estabilidade, na forma prevista na legislação vigente.

SEÇÃO VII DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 24. Substituição é a designação do profissional da educação para, temporariamente, exercer as atribuições de um outro titular de cargo, ou para responder pelas atribuições de cargo vago ou que ainda não tenha sido criado.

§ 1º Nas faltas ou impedimentos do docente, por período de até 30 (trinta) dias, o Diretor da Escola poderá designar outro docente da própria unidade escolar, obedecendo a escala por tempo de serviço na Rede Municipal de Ensino, respeitando-se o respectivo campo de atuação.

§ 2º Não havendo na Escola Municipal docente nas condições prevista no § 1º deste artigo, a classe ou as aulas serão atribuídas pela Secretaria Municipal de Educação - SME, obedecendo ao critério de tempo de serviço em docência na rede oficial do ensino municipal.

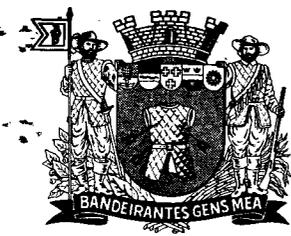
Art. 25. Para licença ou afastamento superior a 30 (trinta) dias e para a regência de classe livre e classe da Educação de Jovens e Adultos, a Secretaria Municipal de Educação- SME, anualmente, abrirá inscrições.

§ 1º Os critérios para a classificação dos candidatos serão fixados no edital de abertura de inscrições.

§ 2º Os substitutos designados, nos termos desta lei, por período superior a 30 (trinta) dias, terão todos os direitos referentes a classe ou aulas em substituição.

§ 3º Não havendo pessoal docente disponível para o atendimento do contido nesta Seção, será realizada a contratação temporária, nos termos da Lei Municipal nº 4.095, de 3 de novembro de 1993.

Art. 26. A substituição de especialista de educação será feita por outro profissional que atenda os mesmos requisitos exigidos para provimento do cargo a ser ocupado, ou sua falta, por professor portador de habilitação e requisitos exigidos ao respectivo especialista, de acordo com escala de classificação específica, na seguinte conformidade:



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 30/04 – FLS. 8

I - nos impedimentos de até 30 (trinta) dias será designado docente da mesma unidade escolar. Não havendo na Escola Municipal docente, a substituição será atribuída pela Secretaria Municipal de Educação - SME;

II - nos impedimentos superiores a 30 (trinta) dias, a substituição será atribuída pela Secretaria Municipal de Educação - SME.

SEÇÃO VIII DA REMOÇÃO

Art. 27. A remoção é o deslocamento dos profissionais da Rede Municipal de Ensino de uma para outra unidade da Secretaria Municipal de Educação – SME.

Art. 28. Os profissionais do ensino poderão remover-se de suas unidades de lotação, por permuta ou por concurso anual de títulos, mediante requerimento.

§ 1º O professor de Educação Infantil em jornada integral de trabalho docente, que atua em uma única unidade escolar ao se inscrever no concurso de remoção, somente será removido para unidade que comportar o total da carga horária da sua jornada.

§ 2º O professor de Educação Infantil em jornada integral de trabalho docente, que atua em duas unidades escolares, poderá se remover de apenas uma delas, ou para duas unidades distintas.

Art. 29. O concurso anual de remoção deverá preceder o concurso de ingresso ou de acesso para o provimento dos cargos da carreira do Magistério.

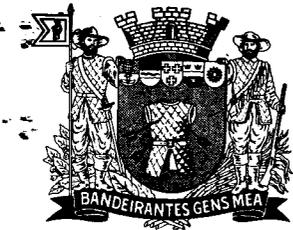
§ 1º Somente poderão ser oferecidas em concurso de ingresso ou acesso, as vagas remanescentes do concurso de remoção.

§ 2º Para efeito de remoção, será contado o tempo de serviço que o profissional de educação exerceu na Rede Municipal de Ensino de Mogi das Cruzes.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação- SME baixará normas regulamentando o concurso de remoção.

Art. 30. Os candidatos à remoção serão classificados de acordo com a seguinte ordem de prioridade:

- I- pontuação por qualificação do trabalho docente;
- II- encargos familiares, considerando-se o maior número de filhos até 21 (vinte e um) anos de idade;



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 30/04 – FLS. 9

III- filhos portadores de deficiências, independente da idade;

IV- idade, levando-se em consideração a maior.

§ 1º A pontuação a que alude o inciso I do *caput*, será regulamentada pela Administração Municipal, observando o disposto nas normas federais sobre a matéria.

§ 2º um dos aspectos a ser considerado na avaliação da qualificação do trabalho docente será o tempo de serviço prestado no Ensino Público Municipal de Mogi das Cruzes.

Art. 31. Para efeito de remoção dos integrantes do Quadro do Magistério a Secretaria Municipal de Educação – SME relacionará todas as vagas existentes nas unidades escolares, incluindo as vagas iniciais e as potenciais.

Art. 32. O exercício do cargo em nova unidade escolar se dará no início do ano letivo subsequente, competindo ao Diretor a atribuição de classes e aulas da respectiva escola.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica ao docente e ao especialista readaptados, temporariamente que, assumirão o exercício do cargo ao término da readaptação.

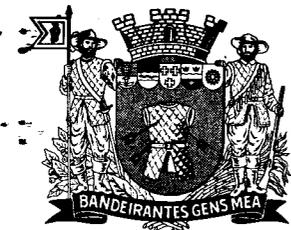
Art. 33. A remoção por permuta processar-se-á anualmente precedendo o ano letivo.

§ 1º Excepcionalmente, por motivo devidamente justificado, a remoção por permuta poderá ocorrer no mês de julho, se não houver prejuízo para o andamento das atividades escolares.

§ 2º A permuta entre docentes e entre especialistas da educação dar-se-á antes da remoção por títulos.

§ 3º Os profissionais de ensino removidos por permuta não poderão participar do concurso anual de remoção por títulos, pelo período de um ano.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação –SME baixará normas regulamentando a remoção por permuta e por títulos.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 30/04 – FLS. 10

SEÇÃO IX DA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO

Art. 34. O tempo de serviço público municipal será contado para todos os fins.

Art. 35. A apuração do tempo de serviço será realizada em dias.

§ 1º Serão computados os dias de efetivo exercício, à vista do registro de frequência ou folha de pagamento.

§ 2º O número de dias será convertido em anos, considerando-se como 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias o período anual.

§ 3º Nas faltas injustificadas e nas justificadas em que hajam descontos financeiros, o docente sofrerá perdas na classificação de pontos, exclusivamente no respectivo campo de atuação, da seguinte forma:

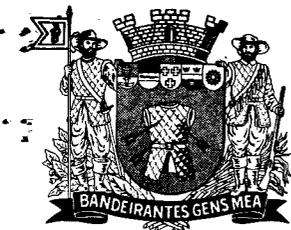
- I- na falta injustificada : 1 (um) ponto;
- II- na falta justificada : 0,5 (meio) ponto.

§ 4º As faltas ocorridas nos termos do § 3º, na regência de classes em substituição ou da Educação de Jovens e Adultos, acarretarão os mesmos descontos previstos nos incisos "I" e "II" do § 3º, nas respectivas escalas.

§ 5º Na apuração do tempo de serviço para fins de remoção e de atribuição de classes e aulas, será computado 1 (um) ponto por ano, que será acrescido à soma dos pontos obtidos pelo profissional do Quadro do Magistério que não registrar mais de 2 (duas) faltas justificadas e nenhuma injustificada no ano letivo.

Art. 36. São considerados de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, os dias em que o professor ou especialista de educação estiver afastado em virtude de :

- I- férias regulamentares;
- II- casamento, 8 (oito) dias;
- III- falecimento do cônjuge, filhos, pais, 8 (oito) dias;
- IV- falecimento de avós, irmãos e sogros, 3 (três) dias;
- V- falecimento de tios, sobrinhos, genros, noras e cunhados, 1 (um) dia;



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 30/04 – FLS. 11

VI- acidente, no exercício de suas atribuições ou doença, desde que apresentado o devido atestado médico, subscrito por médico da rede municipal de saúde;

VII- licença maternidade;

VIII- licença paternidade;

IX- licença por adoção, desde que a condição do dependente seja comprovada mediante documento hábil;

X- licenciamento compulsório, como medida profilática;

XI- serviços obrigatórios por lei;

XII- exercício de mandato sindical;

XIII- exercício de mandato eletivo.

XIV- exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão;

XV- exercício de cargo ou função na Secretaria Municipal de Educação- SME, conforme afastamento autorizado por ato do Prefeito.

XVI- licença especial

XVII- missão de estudos no estrangeiro ou no território nacional quando o afastamento tiver sido expressamente autorizado pela Autoridade Municipal;

XVIII- convocação para integrar delegações esportivas ou culturais, de interesse municipal, estadual ou nacional, pelo prazo oficial de convocação e devidamente autorizado pela Autoridade Municipal;

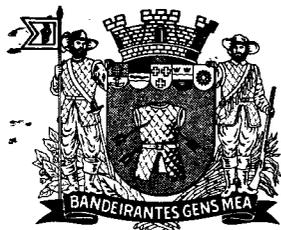
XIX- licença para participação em curso de mestrado e/ou doutorado, na condição de aluno regularmente matriculado com frequência comprovada.

§ 1º Não serão considerados, para quaisquer fins, os períodos em que os integrantes do Quadro do Magistério estiverem em licença sem vencimentos, para o trato de interesse particular.

§ 2º A licença para a participação em cursos de mestrado ou doutorado, poderá ser autorizada com ou sem vencimentos, a critério do Prefeito, conforme regulamento.

SEÇÃO X DA READAPTAÇÃO

Art. 37. A readaptação é a investidura do servidor em cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com as limitações que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 30/04 – FLS. 12

§ 1º Se julgado incapaz para exercício de seu cargo, o integrante do Quadro do Magistério será readaptado temporária ou definitivamente, podendo ainda ser aposentado por invalidez

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilidade exigida.

§ 3º O docente e o especialista de educação readaptados poderão se inscrever em concurso de remoção por títulos, sendo vedada a redução bem como ampliação da jornada de trabalho;

§ 4º Os cargos do docente e do especialista de educação readaptados definitivamente, serão declarados vagos após publicação da designação da sede de exercício, através de portaria.

§ 5º Cessando a readaptação, o docente ou especialista de educação deverá reassumir imediatamente o exercício do seu cargo.

§ 6º Caberá à Secretaria Municipal de Educação - SME expedir normas para regulamentar a situação dos readaptados.

CAPÍTULO III DA JORNADA DE TRABALHO

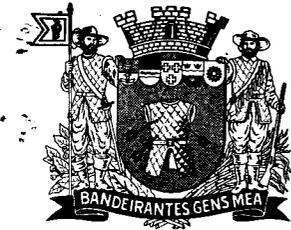
SEÇÃO I DAS JORNADAS PARCIAL, COMPLETA E INTEGRAL

Art. 38 A jornada semanal de trabalho do pessoal docente é constituída de:

- I- hora de aula.
- II- hora de atividades.

§ 1º A hora de atividades poderá ser destinada para a realização de trabalho pedagógico e para o desenvolvimento de projetos educacionais.

§ 2º A hora de trabalho pedagógico, integrante da jornada semanal de trabalho, é o tempo remunerado de que o docente poderá dispor para a sua formação, avaliação do trabalho dos alunos, preparação de aulas, preparação de recursos didáticos e troca de informações de caráter pedagógico.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 30/04 – FLS. 13

§ 3º Os projetos educacionais a que alude o § 1º serão elaborados conforme diretrizes da Secretaria Municipal de Educação - SME e deverão constar da proposta pedagógica da Escola Municipal, aprovada pelo Conselho de Escola e homologada pela SME.

Art. 39. Os ocupantes de cargo do Magistério Público Municipal, para desempenhar as atividades previstas nesta lei complementar, ficam sujeitos às seguintes jornadas de trabalho:

7I- Professor de Educação Infantil:

- a) jornada parcial de trabalho – 20 horas, sendo 18 horas de aula e 2 horas de atividades em trabalho pedagógico;
- b) jornada integral de trabalho – 40 horas, sendo 36 horas de aula e 4 horas de atividades em trabalho pedagógico;

II- Professor I de Ensino Fundamental:

- a) jornada completa de trabalho – 25 horas, sendo 22 e ½ horas de aula e 2 e ½ horas de atividades em trabalho pedagógico;

III- Professor II de Ensino Fundamental:

- a) jornada parcial de trabalho – 20 horas, sendo 18 horas de aula e 2 horas de atividades em trabalho pedagógico;
- b) jornada integral de trabalho – 40 horas, sendo 36 horas de aula e 4 horas de atividades em trabalho pedagógico.

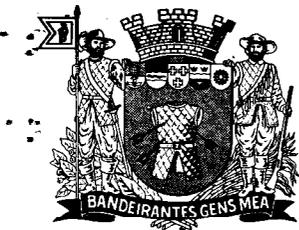
Art. 40. Ocorrendo redução do número de classes, aulas ou horas de atividades destinadas ao desenvolvimento de projetos educacionais, em virtude de alteração da organização da rede escolar, o ocupante do cargo docente em jornada parcial, completa ou integral considerado excedente, será declarado adido e poderá ser removido “ex-offício”.

§ 1º O docente em jornada integral de trabalho que tiver reduzida parte da sua carga horária completará sua jornada em outra unidade escolar, ou fará opção por redução de jornada.

§ 2º No caso de inexistência da vaga em outra unidade escolar o docente adido ficará a disposição da Secretaria Municipal de Educação - SME até a realização do concurso de remoção.

§ 3º Ao docente ou especialista declarado adido e removido “ex-offício” será assegurado o direito de retorno à Escola Municipal de origem.

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação - SME baixará normas para regulamentar a situação dos adidos.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 30/04 – FLS. 14

Art. 41. Ocorrendo redução ou ampliação do número de classes, em virtude da demanda escolar, o ocupante do cargo de especialista de educação deverá:

I- ocorrendo redução:

a) na hipótese de jornada integral de trabalho completará o período em disponibilidade na Secretaria Municipal de Educação - SME, até a realização de concurso de remoção, podendo optar por jornada parcial, sendo ainda, permitida a permuta;

b) na hipótese de jornada parcial o especialista excedente será declarado adido.

II- ocorrendo ampliação do número de classes da unidade escolar, o especialista de educação terá sua jornada de trabalho ampliada, sendo admitida a remoção por permuta .

Art. 42. A ampliação de jornada de trabalho docente ocorrerá nas seguintes ocasiões:

I- no início do ano, na época da atribuição de classes e aulas, conforme calendário estabelecido pela Secretaria Municipal de Educação - SME, nas classes decorrentes de vacância de cargos;

II- no decorrer do ano letivo, na vacância de cargos, na forma como dispuser a legislação que disciplina o processo de atribuição de classes e aulas.

Art. 43. O docente incluído em jornada integral de trabalho poderá reduzir sua jornada:

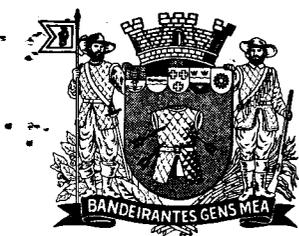
I- em razão de remoção de unidade escolar, prevista nesta lei;

II- no processo inicial de atribuição de classes e aulas na forma em que dispuser o regulamento;

III- na situação prevista no § 1º do artigo 40 desta lei.

Art. 44. As classes criadas de qualquer natureza serão oferecidas em caráter de substituição, aos docentes da Rede Municipal de Ensino até o concurso de remoção.

Parágrafo único. No caso de não haver profissional da Rede Municipal de Ensino interessado, as classes citadas serão oferecidas a docentes contratados por período emergencial.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 30/04 – FLS. 15

Art. 45. Visando atender à determinação da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, somente será permitida a ampliação de jornada em classes de maternal nos Centros de Convivência Infantil - CCI.

SEÇÃO II DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO

Art. 46. Os docentes, sujeitos às jornadas de trabalho previstas nos incisos I, II e III do artigo 39, poderão exercer carga suplementar de trabalho.

§ 1º Entende-se por carga suplementar de trabalho o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada a que estiver sujeito.

§ 2º O número de horas semanais correspondentes à carga suplementar de trabalho não excederá à diferença entre 44 (quarenta e quatro) horas e o número de horas previstas para a jornada de trabalho a que estiver sujeito o docente, aí incluídas as horas de atividades.

CAPÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE CLASSES E/OU AULAS

Art. 47. Para fins de atribuição de classes ou aulas, os docentes do mesmo campo de atuação das classes ou aulas a serem atribuídas serão classificados, observada pontuação por qualificação do trabalho docente.

§ 1º A pontuação a que alude o *caput* será regulamentada em decreto, observando o disposto nas normas federais sobre a matéria.

§ 2º Um dos aspectos a ser considerado na avaliação da qualificação do trabalho docente será o tempo de serviço prestado no Ensino Público Municipal de Mogi das Cruzes.

§ 3º A primeira fase de atribuição ocorrerá na unidade escolar de classificação do cargo do docente.

§ 4º A segunda fase de atribuição será realizada na Secretaria Municipal de Educação - SME e dela concorrerão os docentes adidos, os inscritos para complementação e ampliação de jornada de trabalho e carga suplementar de trabalho, não atendidos na Escola Municipal.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 30/04 – FLS. 16

Art. 48. Ocorrendo empate na classificação dos docentes para a 1ª fase do processo de atribuição de classes e/ou aulas o desempate obedecerá à seguinte ordem:

- I- tempo de serviço na unidade escolar;
- II- encargos familiares: considerando-se o maior número de filhos até 21 (vinte e um) anos de idade;
- III- filho portador de deficiência, independente da idade;
- IV- idade, levando-se em consideração a maior.

Parágrafo único. Ocorrendo empate na 2ª fase do processo de atribuição de classes e ou aulas, o desempate obedecerá à seguinte ordem:

- I- tempo de serviço no Magistério Público Municipal;
- II- encargos familiares: considerando-se o maior número de filhos até 21 (vinte e um) anos de idade;
- III- filho portador de necessidades especiais independente da idade;
- IV- idade, levando-se em consideração a maior.

CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA

Art. 49. A aposentadoria do ocupante de cargo de docente e especialista de educação será tratada em legislação específica.

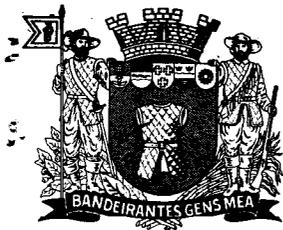
CAPÍTULO VI DAS VANTAGENS PECUNIÁRIAS, DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

SEÇÃO I DA LICENÇA ESPECIAL

Art. 50. Os integrantes do Quadro do Magistério farão jus a licença especial de acordo com o disposto na Lei Municipal nº 2.000, de 27 de abril de 1971 e suas alterações. (Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Mogi das Cruzes).

SEÇÃO II DAS LICENÇAS E CONCESSÕES

Art. 51. O docente ou especialista de educação poderá ser licenciado:



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 30/04 – FLS. 17

- I- para tratamento de saúde;
- II- quando acidentado no exercício de suas atribuições ou por doenças graves e contagiosas;
- III- licença maternidade, com duração de 120 (cento e vinte) dias;
- IV- por motivo de casamento – 8 (oito) dias;
- V- por falecimento do cônjuge, filhos, pais - 8 (oito) dias;
- VI- por falecimento dos avós, irmãos, sogros - 3 (três) dias;
- VII- por falecimento de tios, sobrinhos, genros, noras e cunhados- 1 (um) dia;
- VIII- compulsoriamente como medida profilática;
- IX- licença paternidade;
- X- por motivo de doença do cônjuge e de parentes até o primeiro grau, quando verificada, em inspeção , ser indispensável sua assistência pessoal;
- XI- por adoção, desde que a condição do dependente seja comprovada mediante documento hábil.

Parágrafo único. A licença de que trata o inciso XI deverá ser regulamentada por decreto do Executivo.

Art. 52. A licença para tratamento de saúde dependerá de inspeção médica, realizada em órgão oficial municipal, podendo ser concedida a pedido ou “ex-officio”.

Art. 53. Finda a licença, o docente ou especialista de educação, deverá reassumir, imediatamente, o exercício de seu cargo, salvo prorrogação.

Art. 54. O docente ou especialista de educação, licenciado nos termos dos incisos I e II do artigo 51, não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada, sob pena de ser cassada a licença e de ser demitido por abandono de cargo, caso não reassuma o exercício dentro do prazo de trinta dias.

Parágrafo único. Serão respeitados os direitos dos profissionais que acumulam cargos e/ou funções quando licenciados por diferentes órgãos de inspeção médica.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 30/04 – FLS. 18

SEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 55. O funcionário do Quadro do Magistério terá direito após cada período de 5 (cinco) anos, contínuos ou não, à percepção de adicional por tempo de serviço calculado sobre o valor da referência do padrão do respectivo cargo de que seja titular, a razão de 5% (cinco por cento).

Parágrafo único. Considera-se para fins deste artigo, tempo de serviço, aquele prestado também, a outros Municípios, ao Estado e a União.

Art. 56. Ao funcionário que completar 20 (vinte) anos de serviço público efetivo, será atribuída uma gratificação igual a 15% (quinze por cento) do respectivo vencimento a qual será elevada a 25% (vinte e cinco por cento) quando o tempo de serviço do funcionário for de 25 (vinte e cinco) anos completos.

SEÇÃO IV DA AJUDA DE CUSTO

Art. 57. Será concedida ajuda de custo ao profissional do ensino, que for incumbido de missão fora da sede do Município de Mogi das Cruzes.

§ 1º A ajuda de custo destina-se à compensação de despesas de viagem e não excederá a importância correspondente a 3 (três) meses de vencimento.

§ 2º O adicional de local de exercício não será incorporado aos vencimentos.

Art. 58. Os integrantes do Quadro do Magistério que atuarem nas Escolas Municipais da zona rural ou Escolas Municipais de difícil acesso, terão direito ao adicional de local de exercício.

§ 1º O adicional a que se refere este artigo, será fixado por meio de percentual sobre os vencimentos do funcionário beneficiado, consoante critério estabelecido em decreto.

§ 2º O adicional de local de exercício não será incorporado aos vencimentos.

Art. 59. Ao Diretor de Escola que tiver Escolas Municipais rurais sob sua responsabilidade será atribuída gratificação na forma a ser regulamentada.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 30/04 – FLS. 19

TÍTULO III DOS DIREITOS E DEVERES

CAPÍTULO I DOS DIREITOS

Art. 60. Além daqueles previstos em outras normas, são direitos do integrante da carreira do Magistério:

I- ter ao seu alcance informações educacionais, bibliográficas, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II- ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de atualização e especialização profissional, sem prejuízo de seus vencimentos, mediante autorização do Prefeito ou Secretário Municipal de Educação;

III- dispor, no ambiente de trabalho, de material técnico pedagógico suficiente e de instalações adequadas, para que possa exercer com eficiência suas funções;

IV- ter liberdade de escolha e de utilização de materiais, de procedimentos didáticos e de instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psico-pedagógicos, objetivando alicerçar o respeito à pessoa humana e a construção do bem comum;

V- receber remuneração de acordo com a classe, nível de habilitação, tempo de serviço e regime de trabalho;

VI- participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

VII- reunir-se na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

VIII- receber remuneração por serviço extraordinário, desde que devidamente convocado para tal fim, independentemente da classe a que pertencer;

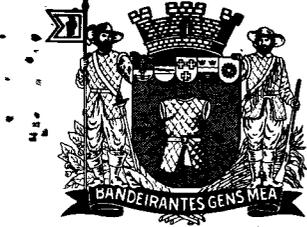
IX- receber auxílio para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos, quando solicitado e aprovado pela administração.

X- receber adicional de local de exercício;

XI- ter assegurada a sua integridade física e moral, quando em exercício do cargo.

Art. 61. Os especialistas de educação gozarão de 30 (trinta) dias de férias, anuais.

§ 1º Os especialistas em educação não estarão sujeitos ao calendário escolar para o gozo de suas férias.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 30/04 – FLS. 20

§ 2º Aos docentes readaptados com exercício nas unidades escolares, aplicar-se-ão as disposições deste artigo.

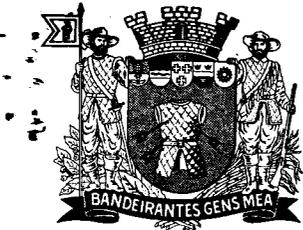
Art. 62. Os docentes gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais e 15 (quinze) dias de recesso.

Parágrafo único. As férias e o recesso dos docentes serão em conformidade com o calendário escolar elaborado, anualmente, pela Unidade Escolar, de acordo com as diretrizes estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação - SME.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Art. 63. O integrante da carreira do Magistério tem o dever de considerar a relevância social de suas atribuições, mantendo conduta moral e funcional adequada à dignidade profissional, em razão da qual, além das obrigações previstas em outras normas, deverá :

- I- conhecer e respeitar a legislação vigente;
- II- preservar os princípios, os ideais e fins da educação brasileira, por meio de seu desempenho profissional;
- III- empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da educação;
- IV- participar das atividades educacionais que lhe forem atribuídas por força de suas atribuições;
- V- manter espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VI- incentivar a participação, diálogo e a cooperação entre educandos, demais educadores e a comunidade em geral, visando a construção de uma sociedade democrática;
- VII- assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;
- VIII- respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- IX- zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- X- considerar os princípios psico-pedagógicos, a realidade sócio-econômica da clientela escolar e as diretrizes da política educacional na escolha e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- XI- participar do Conselho de Escola;
- XII- comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 30/04 – FLS. 21

XIII- comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XIV- fornecer elementos para a permanente atualização de seus assentamentos, junto aos órgãos da Administração;

XV- participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares.

Parágrafo único. Constitui falta grave de integrantes da carreira do Magistério, impedir que o educando participe das atividades escolares, em razão de qualquer carência material

TÍTULO IV DA GESTÃO DEMOCRÁTICA

Art. 64. Deverão ser garantidas condições para a gestão democrática das Escolas Municipais, conforme os seguintes princípios:

I- participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II- participação das comunidades escolar e local, no Conselho de Escola.

Parágrafo único. A estrutura e o funcionamento do Conselho de Escola estão regulamentados na Lei nº 5.507, de 25 de junho de 2003.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E GERAIS

Art. 65. Toda unidade escolar deverá contar com um quadro de pessoal de apoio, a ser definido por ato administrativo.

Art. 66. Deverá ser criado o cargo de Supervisor de Ensino, de provimento em comissão, com nomeação por acesso, padrão de vencimentos “E-25-A-1”, que integrará o Quadro do Magistério Público Municipal.

Parágrafo único. Para cada conjunto de 20 (vinte) unidades escolares, municipais e particulares, será criado um cargo de Supervisor de Ensino, subordinado diretamente ao Diretor de Departamento de Educação.

Art. 67. Deverá ser criado o cargo de Vice-Diretor de Escola, de provimento em comissão, padrão de vencimento “C-23-A que integrará o Quadro do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes.

Parágrafo único. O cargo referido no ~~caput~~ presente artigo, será lotado na unidade escolar que funcionar em dois ou mais períodos com no mínimo 20 classes.



Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 30/04 – FLS. 22

Art. 68. Deverá ser criado o cargo de Coordenador Pedagógico, de provimento em comissão, padrão de vencimento “C-21”, que integrará o Quadro do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes.

Parágrafo único. O cargo referido no “caput” do presente artigo, poderá ser lotado na unidade que funcionar em 3 (três) períodos ou em 2 (dois) períodos com no mínimo 16 (dezesesseis) classes.

Art. 69. Poderá ser criada a função de Professor Coordenador:

- I- nas escolas que atenderem de 5ª à 8ª séries, na forma a ser regulamentada;
- II- na escola que não contar com o cargo de Coordenador Pedagógico, na forma a ser regulamentada.

Parágrafo único. O professor a ser designado para a função de Professor Coordenador deve pertencer ao Quadro do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes e preferencialmente à Unidade Escolar.

Art. 70. O número de cargos do Quadro do Magistério Municipal, será revisto anualmente de acordo com a demanda educacional, para o atendimento das necessidades da Rede Municipal de Ensino.

Art. 71. Os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

Art. 72. Os trabalhos de real interesse pedagógico, científico ou cultural, de autoria de docentes ou especialistas de educação, poderão ser publicados, com autorização do autor, às expensas da Municipalidade, após parecer favorável da Secretaria Municipal de Educação - SME.

Art. 73. Os casos omissos neste Estatuto serão disciplinados e resolvidos pela Secretaria Municipal de Educação - SME, observadas as demais normas em vigor sobre o servidor público municipal.

Art. 74. As despesas com a execução desta lei complementar, correrão por conta das dotações orçamentárias.

Art. 75. Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei n.º 4.485, de 29 de março de 1996, com as alterações posteriores nela introduzidas.

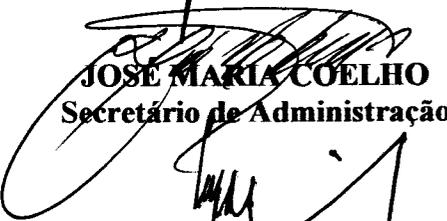


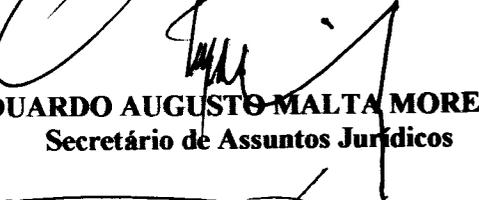
Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes

LEI COMPLEMENTAR Nº 30/04 – FLS. 23

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 23 de junho de 2004, 443º da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


JOSE MARIA COELHO
Prefeito Municipal


JOSE MARIA COELHO
Secretário de Administração


EDUARDO AUGUSTO MALTA MOREIRA
Secretário de Assuntos Jurídicos


MARIA GENY BORGES AVILA HORLE
Secretária de Educação

Registrada na Secretaria de Administração - Departamento Administrativo e publicada no Quadro de Editais da Portaria Municipal em 23 de junho de 2004.

SMA/rose

| DENOMINAÇÃO | FORMAS DE PROVIMENTO | REQUISITOS PARA O PROVIMENTO DE CARGO |
|--|--|--|
| | | Classe de Docente |
| Professor de Educação Infantil | Concurso Público de Provas e Títulos. Nomeação - Ingresso. | <u>Habilitação específica em Ensino Médio, modalidade Normal, com habilitação em pré escola, ou licenciatura plena em nível superior, específica para a área.</u> |
| Professor de Educação Especial | Concurso Público de Provas e Títulos. Nomeação - Ingresso. | <u>Licenciatura Plena em nível superior específica para a área em que irá atuar ou habilitação específica de ensino médio e experiência comprovada de no mínimo 2 anos de docência em Classes Especiais.</u> |
| Professor I de Ensino Fundamental | Concurso Público de Provas e Títulos. Nomeação - Ingresso. | <u>Habilitação específica em Ensino Médio, modalidade Normal, com habilitação de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental, ou licenciatura plena em nível superior, específica para a área.</u> |
| Professor II de Ensino Fundamental | Concurso Público de Provas e Títulos. Nomeação - Ingresso e Acesso. | <u>Licenciatura Plena em nível superior, específica para a área em que irá atuar.</u> |
| | | Classe de Especialista de Educação |
| Diretor de Escola | Processo seletivo, interno, de provas e títulos. Nomeação - Acesso. | <u>Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação específica em Administração Escolar ou em Gestão Escolar. Ter no mínimo 3 (três) anos de exercício em cargo docente no magistério público municipal de Mogi das Cruzes e pertencer ao Quadro do Magistério Público da Rede Municipal de Mogi das Cruzes.</u> |
| Vice-Diretor de Escola | Indicação do Diretor de Escola, com aprovação do Conselho de Escola. Nomeação em comissão | <u>Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação Específica em Administração Escolar ou em Gestão Escolar. Ter no mínimo 2 (dois) anos de exercício em cargo docente no magistério público ou particular. Pertencer ao Quadro do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes e de preferência à Unidade Escolar, ser indicado pelo Diretor da escola e aprovado pelo Conselho de Escola.</u> |
| Coordenador Pedagógico | Eleição pelos pares, com aprovação do Conselho de Escola. Nomeação em comissão | <u>Licenciatura Plena em Pedagogia, preferencialmente com Habilitação Específica em Supervisão Escolar ou em Gestão Escolar. Ter no mínimo 2 (dois) anos de exercício em cargo no magistério público ou particular. Pertencer ao Quadro do Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes e de preferência à Unidade Escolar</u> |
| Supervisor de Ensino | Processo seletivo, interno, de provas e títulos. Nomeação em comissão - acesso | <u>Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação Específica em Supervisão Escolar ou em Gestão Escolar. Ter no mínimo 6 (seis) anos de exercício no magistério público ou particular, dos quais pelo menos 3 (três) anos no exercício de cargo ou de função de Especialista de Educação no Magistério Público Municipal de Mogi das Cruzes.</u> |
| Diretor de Departamento de Educação | Nomeação em Comissão | <u>Licenciatura Plena em Pedagogia com Habilitação Específica em Administração Escolar, Supervisão Escolar ou Gestão Escolar, ter no mínimo 8 anos de experiência em cargo de Especialista de Educação.</u> |

Mogi Cruzes, 11.05.04

[Assinatura]
Secretaria Municipal de Educação